

Proc. TC-015.335/2006-8

Prestação de Contas (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Examinam-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Milton Barbosa Cordeiro, Mâncio Lima Cordeiro e Walter Raimundo Lima Franco, em face do Acórdão nº 1.022/2013-Plenário, por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao deslinde do feito, julgou irregulares as contas dos mencionados recorrentes e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, exceto quanto ao Sr. Walter Raimundo Lima Franco, o qual não teve contas julgadas, sendo-lhe aplicada, no entanto, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

A Serur, em sua derradeira intervenção processual, propugna, em síntese, pelo conhecimento dos recursos de reconsideração em tela para, no mérito, negar a eles provimento.

Feito esse sucinto relato, ao tempo em que anuímos à proposta de encaminhamento formulada em pareceres coincidentes pela Serur, pedimos vênias para registrar nossa discordância de parte do exame elaborado pela unidade técnica, mais especificamente da análise empreendida no subitem 3.12 da instrução do auditor (peça 112, p. 8).

O nosso ponto de discordância resume-se, portanto, à afirmação feita pelo i. auditor no sentido de que os recorrentes, ao defenderem que as ocorrências que lhes são atribuídas teriam caráter de falhas meramente formais, as quais não ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, estariam se imiscuindo no poder discricionário conferido à Corte de Contas para valorar as infrações no âmbito do Controle Externo.

Ora, conquanto os argumentos agitados em sede recursal não tenham sido suficientes, em nossa compreensão, para justificar as irregularidades verificadas por esse Tribunal de Contas, temos por legítima e incensurável a conduta processual dos recorrentes, os quais, ao contrário do entendimento sustentado pelo auditor da Serur, não se imiscuíram no poder conferido ao TCU para valorar as infrações apuradas no âmbito do Controle Externo, mas simplesmente indicaram a interpretação sobre seus atos que querem fazer prevalecer no julgamento a ser proferido por essa Corte, no estrito exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Se é certo que o julgamento e, portanto, a valoração das infrações ora apuradas no âmbito do Controle Externo efetivamente competem ao Tribunal de Contas da União, não é menos certo que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, estatuídas pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LV, conferem aos litigantes a possibilidade de alegar, em sua defesa, os argumentos que entenderem pertinentes, aí incluída, por óbvio, a sua compreensão acerca da valoração de atos e condutas praticados, tudo dentro da legítima dialética processual.

Desse modo, com essa singela ressalva, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela Serur na instrução técnica e no despacho do dirigente (peças 112 e 113).

Ministério Público, em 25 de junho de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador